

CI nº 012/SEPLAN

Itapoá, 15 de Fevereiro de 2023.

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Para: Secretaria de Administração, Gerência de Compras, Licitações, Contratos e Almojarifado.

Ref.: Emissão de Parecer Técnico, ao objeto CP Nº33/2022 – PROC. Nº166/2022

Após cumprimentá-los cordialmente, venho por meio desta, dar em resposta o Parecer técnico ao objeto de *Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de material, para "PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS 16 FACES E DRENAGEM PLUVIAL da RUA JOAQUIM FABIO DE SOUZA,..." "...COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 2.847,32M2,..."*

DECLARO, que no que diz respeito a competência da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que observando a Concorrência Pública citada acima, e os argumentos e contra-argumentos apresentados pelas empresas requerentes, respectivamente, 3 FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA e da empresa KURCHACHI COMÉRCIO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, as mesmas foram avaliadas.

Também, o presente parecerista revisou a planilha em questão, efetuou os cálculos para identificar os itens que estavam com valores discrepantes, usando a planilha de LibreOffice, sem usar arredondamentos pertinentes, e assim obteve um valor de R\$536,67, o qual é o valor referente a quatro itens que apresentaram valor de BDI acima do valor de 19,64%, que foi a referência usada.

a) argumento da empresa 3 FORCES ENGENHARIA apresentado a partir da página 516, diz, em síntese, que a desclassificação da mesma no processo licitatório foi irregular tendo em vista que havia a possibilidade de correção dos erros apontados na planilha de BDI, que apresentaram variações de porcentagem do BDI. De fato, essas variações foram observadas pelo presente parecerista.

Parecer deste item: ante ao exposto, no que diz respeito a variação de valores do BDI, o mesmo é um erro passível de ser corrigido, de acordo com as NORMAS E CONDIÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº33/2022, a qual apresenta esta possibilidade de correção no item "12. DA CORREÇÃO DOS ERROS" na página 133. Deste modo, o argumento é **PROCEDENTE**, e portanto deve ser respeitado o direito de correção.

b) contrarrazão da empresa KURCHACHI, apresentado na página 548, tem como consideração a informação dada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que diz:

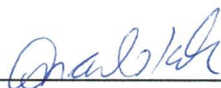
"1.1 Foi apresentado a composição do BDI de 19,64%, porém, foi constatado uma variação do percentual do BDI aplicado aos itens da proposta, havendo outros percentuais."

Parecer desta contrarrazão: Como mencionado acima, o presente parecerista observou estas variações, mas prevalece o que as NORMAS E CONDIÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº33/2022 (item 12) apresentam, pois estas estabelecem as regras para o processo licitatório.

CONCLUSÃO: O presente parecerista apresenta como **PROCEDENTE** as alegações da empresa 3 FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, tendo em vista que o excesso de formalidade não é conveni-

ente ao processo licitatório, e que o presente processo licitatório também apresenta as **NORMAS E CONDIÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº33/2022**, que dá a possibilidade de correção de erros. Portanto, a empresa **3 FORCES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA** deve ser considerada **HABILITADA**. Além do mais, os valores de BDI acima de 19,64%, como constatado na planilha orçamentária, foram pontuais e não causam alteração no resultado final da Licitação e nem mesmo prejuízo a licitação e aos cofres públicos em eventuais solicitações de aditivos, pois podem ser feitos as devidas correções nos itens em questão. Não obstante, a diferença entre o primeiro e segundo colocado foi de R\$ 54.294,58.

É o nosso parecer.



Marcelo Kobelnik
Engenheiro Civil da Secretaria de Planejamento
CREA/SC 192477-0